



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.000073/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.397 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ITAMAR SOUZA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEDUÇÃO DO VALOR DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Falta de provas da concretude da despesa da taxa de administração de imóveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.397 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15463.000073/2009-78

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 32 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de Pessoas Jurídicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls.07 e seguintes, emitido em 25/05/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2007/AC2006, que verificou omissão de rendimento de alugueis no valor de R\$7.957,06 (sem diferença de IRRF).

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes, se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, a revisão da intimação. Alega que o valor de R\$7.957,06 se refere a despesa havida com a administração dos imóveis que geraram a renda (percentual de 5% do valor auferido). Que teria necessidade de contratar terceiro para o recebimento dos alugueis, pois é portador de cardiopatia grave. Que inexistente obrigação legal no sentido de demonstrar contrato escrito de administração de alugueis, citando o art.107 do código civil: "A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir."

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALUGUEL.

Os rendimentos tributáveis omitidos devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2014 (e-fl. 38), o sujeito passivo interpôs, em 12/02/2014 (e-fl. 42), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário, e que: o serviço de administração de imóvel não se caracterizou como atividade advocatícia; tal serviço é dedutível dos rendimentos de alugueis auferidos; a prova já apresentada é documento idôneo; houve retenção na fonte. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos de alugueis recebidos de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$7.957,06.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados neste momento recursal.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

As quantias recebidas por pessoa física pela **locação de imóvel** sujeitam-se ao recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) se pagas por pessoa física ou por fonte no exterior (Lei n.º 7.713/1988, art. 8º, Lei n.º 9.250/ 1995 e Lei n.º 9.430/1996, art. 24, §2º, inciso IV), bem como sujeitam-se à retenção na fonte a título de antecipação, se pagas por pessoa jurídica (Lei n.º 7.713/1988, art. 7º, II e Lei n.º 9.250/ 1995).

Cabe ressaltar que todos os rendimentos de aluguel auferidos por pessoa física, sejam pagos por pessoa física ou jurídica, devem ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º da Lei n.º 7.713/1988; artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n.º 8.134/1990, artigos 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002 e artigos 49 a 53, 106 inciso IV, 109 e 111 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Verifique-se, através dos excertos abaixo, extraídos do Voto da Decisão Guerreada, os motivos denegatórios de primeira instância, para manutenção do débito:

...

Considerando-se a manifestação da fiscalização às fls.09 no sentido de que o contribuinte “**não apresentou contrato de administração de aluguel e comprovantes de recebimentos com taxa de administração discriminada.**” (ora grifado)

Considerando-se que **nenhum outro documento além daquele já apresentado à fiscalização (fl.06) foi trazido aos autos** (por exemplo: contratos de locação, cópia de recibos emitidos aos inquilinos, etc.) (ora grifado)

Considerando-se a previsão do art.51 do RIR/99 no sentido de que “é obrigatória a emissão de recibo ou documento equivalente de rendimentos da locação de bens móveis ou imóveis”.

Considerando-se a afirmação do contribuinte de que os serviços da Dra. Priscilla Souza e Silva Menário ocorreram com a finalidade de acompanhamento, renovação, alteração **e outras providências necessárias ou inerentes a locação** (fl.12) (grifou-se).

...

Não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização que não considerou o documento de fl.06 como suficiente a comprovar “despesa paga para cobrança ou recebimento do rendimento” na forma prevista no art.50, inc. III do RIR/99. (ora grifado).

...

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Ademais, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Ora, independentemente da área de atuação da profissional que teria recebido pela administração dos imóveis locados, o fato é que a simples declaração de recebimento de valores emitida pela mesma não substitui, ao meu entender, a prova da prestação do serviço, o percentual contratado, os imóveis envolvidos.

Além disso, declarações fornecidas por profissionais, no intuito de ratificar as deduções, têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima